



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007815/2008-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.826 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria CSLL. Multa isolada sobre estimativas
Embargante AES TIETE S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2007

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA

pagamentos de estimativa realizados após o início do procedimento de fiscalização, ainda que anteriormente à lavratura da autuação, não afastam a imposição da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER em PARTE os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para suprir as omissões de fundamentação e rerratificar o Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos do contribuinte (fls. 436-445), tempestivos, interpostos ao amparo do art. 65, Anexo I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

O recurso foi impetrado contra o Acórdão nº **1401-001.539** – desta Turma, cuja ementa abaixo transcrevemos:

MULTA ISOLADA

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que não ocorreu no presente lançamento.

A embargante aduz ter havido omissões do acórdão. Entendeu que o único fundamento tratado no voto condutor da improcedência do recurso voluntário não diz respeito à situação fática do processo e, por isso, nem sequer foi alegada em recurso voluntário.

Aponta as seguintes omissões, que seriam alegações apresentadas no recurso voluntário, mas não enfrentadas pelo acórdão:

- a) recolhimento das estimativas antes da lavratura do auto de infração;
- b) ausência de previsão legal e, portanto, da tipicidade cerrada para a imposição da multa de 50% sobre diferenças entre valores declarados e escriturados;
- c) ilegalidade da aplicação da multa isolada após o encerramento do ano calendário;
- d) impossibilidade da cumulação da multa de mora com a isolada;

Também aponta as supostas contradições:

- a) O acórdão cita jurisprudência, segundo a qual não cabe multa isolada por ausência de ajuste anual, mas não havia ajuste a ser lançado;
- b) o acórdão contraria fato que seria incontroverso nos autos, qual seja, o pagamento das estimativas.

Os embargos foram admitidos apenas em relação às omissão, pois as contradições decorrem dessas mesmas omissões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

De fato, as omissões apontadas são patentes. As alegações estão todas contidas no recurso voluntário. Como o relator dava provimento ao recurso voluntário e perdeu, prevalecendo o voto que manteve a exigência punitiva, este voto vencedor deveria ter enfrentado as razões oferecidas pela defesa e não o fez.

Cumpre-nos, assim, suprir essas omissões. Passo a enfrentar cada uma delas.

Recolhimento das estimativas antes da lavratura do auto de infração.

O direito tributário contempla o arrependimento corretivo, ou seja, mesmo após a prática da conduta delitiva, o infrator tem a possibilidade de ter afastada a punição no caso de realizar o pagamento com os acréscimos moratórios.

Isso está previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional abaixo reproduzido. É a chamada denúncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Nada obstante, pelo parágrafo único do mesmo dispositivo:

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por isso, pagamentos de estimativa realizados após o início do procedimento de fiscalização, ainda que anteriormente à lavratura da autuação, não afastam a imposição da multa isolada.

Ausência de previsão legal e da tipicidade cerrada para a imposição da multa de 50% sobre diferenças entre valores declarados e escriturados

Sobre a alegação de que inexistiria previsão legal para a imposição de multa em razão de diferenças entre valores declarados e escriturados, cumpre-nos aduzir que a multa é imposta pelo não recolhimento de estimativas, o que tem previsão legal e não há controvérsia a esse respeito.

Só que essa ausência de pagamento pode ser comprovada de inúmeras formas. Não há, nem em direito tributário, uma forma legal sacramental para a autoridade fiscal fazer prova de fatos, no caso, de omissões.

Illegalidade da aplicação da multa isolada após o encerramento do ano
calendário

Não há nenhuma ilegalidade, porque a lei não determina esse lapso temporal. Inexiste um prazo especial de decadência para a imposição de multas isoladas.

Impossibilidade da cumulação da multa de mora com a isolada

Como havíamos dito em item precedente, o contribuinte não mais gozava da espontaneidade após o início do procedimento de fiscalização.

Se decidiu pagar as estimativas após esse marco temporal, fez por sua conta e risco. Essa conduta não afasta a imposição da sanção punitiva.

Posso até concordar com o fato de não ser devida a cumulação das duas multas, mas não para afastar a punitiva. Esta, no caso aventado, deve prevalecer sobre a de mora. E aqui cumpre-me destacar que a multa de mora não faz parte desta lide, logo nossa manifestação corresponde apenas aos fundamentos desta decisão e não da sua parte dispositiva.

Conclusão

Voto por acolher parcialmente os embargos para suprir as omissões de fundamentação e para rerratificar o acórdão embargado quanto à denegação do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator